



**MPV 785  
00031**

ETIQUETA

**CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 785 de 06 de julho de 2017.			
AUTOR DEPUTADO FLAVINHO – PSB/SP		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

CD/17902.86555-82

ASSINATURA

12 / 07 / 2017

**CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 785 de 06 de julho de 2017.			
AUTOR DEPUTADO FLAVINHO – PSB/SP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se, do inciso I, do §16, do Art. 5º-C, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 06 de julho de 2017, a expressão “e repassado à instituição consignatária”, para que o dispositivo passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-C .....

§16. ....

I – o financiado fica obrigado a informar ao empregador sua condição de devedor do FIES e a verificar se o valor mensal devido vinculado à renda destinado à amortização do financiamento está sendo retido na fonte.

.....

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a MP 785/2017 o Governo promoveu o aprimoramento do Programa de Financiamento Estudantil – FIES.

Acredita-se que com a edição da Medida Provisória a intenção tenha sido a de proporcionar maior solidez ao Programa e facilitação do acesso e permanência dos estudantes à educação, sobretudo aqueles que passam por dificuldades financeiras que impossibilitam o acesso ao estudo.

Entretanto, parece-nos que há uma dificuldade em o financiado acessar a contabilidade do empregador, sobretudo em empresas de grande porte, para conferir se o valor retido na fonte está ou não sendo repassado à instituição consignatária.

O que o financiado pode fazer é averiguar em seus holerites se o valor está ou não sendo retido na fonte. Todavia, em razão da subordinação existente na relação de trabalho o empregado não teria condições de exigir do empregador a comprovação mensal do repasse.

Além disso, terceirizar a obrigação para o empregado é burocratizar excessivamente o sistema e, portanto, criar a possibilidade de falhas e equívocos que prejudicariam somente o financiado.

Desta forma não nos parece justo que o empregado seja obrigado a comprovar a realização do repasse de um pagamento que não foi feito diretamente por ele próprio.

Por esta razão, para que a medida provisória atinja a finalidade da verdadeira facilitação do acesso ao ensino, proponho a aprovação da presente Emenda.

**ASSINATURA**

12 / 07 / 2017

\_\_\_\_\_

CD/17902.86555-82